



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.544

Recurso nº: 51.838 - IRF ANOS: DE 1983 e 1984

Recorrente: CONSTRUTORA IBIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IBIRA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 15 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.002/88-78

RECURSO Nº: 51.838

ACORDÃO Nº: 101-81.544

RECORRENTE: CONSTRUTORA IBIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF -, assim descrita a imputação, referente aos anos de 1983 e 1984, verbis:

"Em decorrência de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima qualificada, em 27.11.87, cuja cópia anexamos e que passa a ser parte integrante deste Auto de Infração, no qual ficou constatado que a mesma inserira em sua escrituração contábil-fiscal, relativa aos anos-base de 1983 e 1984, valores de Notas Fiscais inidôneas, procedemos à cobrança do Imposto de Renda na Fonte, conforme previsto no Artigo 8º do DL 2064/83 e Artigo 8º do DL 2065/83."

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO a condição de reflexo do auto em análise, em virtude do disposto no art. 8º dos Decretos-lei 2.064/83 e 2.065/83;

CONSIDERANDO ter sido o auto originário do IRPJ julgado procedente por esta SERTRI;

JULGO IMPROCEDENTE..."

A fls. 41 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.544

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

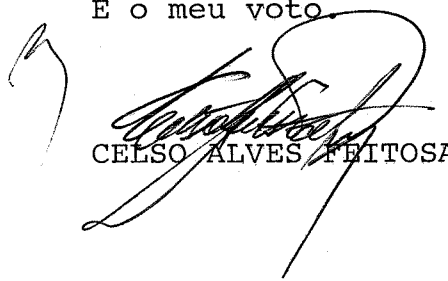
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantido lançamento quando do julgamento do recurso voluntário - Ac. nº 101-81.505.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica mantida a exigência.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.